

Artigo

## Do Silêncio Normativo à Senciência Reconhecida: A Reforma do Código Civil e a Emergência dos Direitos dos Animais no Ordenamento Jurídico Brasileiro

*From Normative Silence to Recognized Sentience: The Reform of the Civil Code and the Rise of Animal Rights in the Brazilian Legal System*

Átila Alves Pinto<sup>1</sup> e Erick Wilson Pereira<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0002-7263-9260. E-mail: [atila.alves@ufrn.br](mailto:atila.alves@ufrn.br);

<sup>2</sup>Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo. Advogado e Professor na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0005-9147-9516. E-mail: [ewp@erickpereira.adv.br](mailto:ewp@erickpereira.adv.br).

Submetido em: 03/04/2025, revisado em: 04/04/2025 e aceito para publicação em: 07/04/2025.

**Resumo:** O presente artigo analisa criticamente a proposta de reforma do Código Civil brasileiro, com foco no reconhecimento jurídico dos animais como seres sencientes. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e explicativa, fundamentada em análise doutrinária, legislativa, jurisprudencial e comparada. Identifica-se uma lacuna normativa histórica no Código de 2002, ainda pautado por uma visão patrimonialista, incompatível com os avanços éticos, científicos e constitucionais contemporâneos. O Projeto de Lei nº 4/2025 é examinado como marco legislativo promissor, mas que ainda enfrenta limitações estruturais e resistências políticas. Conclui-se que a efetividade da reforma dependerá da criação de um estatuto jurídico próprio, do fortalecimento institucional e da formação jurídica orientada à dignidade animal. Mais do que uma mudança legal, trata-se de um imperativo civilizatório: construir um ordenamento jurídico comprometido com a justiça interespecie e a proteção efetiva de todos os seres sencientes.

**Palavras-chave:** Direito Animal; Reforma do Código Civil; Senciência; Paradigma Jurídico; Responsabilidade Jurídica.

**Abstract:** This article critically analyzes the proposed reform of the Brazilian Civil Code, focusing on the legal recognition of animals as sentient beings. The research adopts a qualitative approach, of exploratory and explanatory nature, based on doctrinal, legislative, jurisprudential and comparative analysis. A historical normative gap is identified in the 2002 Code, still guided by a patrimonialist view, incompatible with contemporary ethical, scientific and constitutional advances. Bill No. 4/2025 is examined as a promising legislative framework, but it still faces structural limitations and political resistance. It is concluded that the effectiveness of the reform will depend on the creation of its own legal statute, institutional strengthening and legal training oriented to animal dignity. More than a legal change, it is a civilizing imperative: to build a legal system committed to interspecies justice and the effective protection of all sentient beings.

**Keywords:** Animal Law; Reform of the Civil Code; Sentience; Legal Paradigm; Legal Liability.

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A concepção jurídica tradicional dos animais como bens móveis, objetos de propriedade desprovidos de valor moral, tem sido historicamente dominante no direito brasileiro. Essa visão, herdada do modelo patrimonialista romanista, permanece no Código Civil de 2002, que, baseado em projeto da década de 1970, equipara animais a mercadorias e objetos inanimados (Farias; Rosenvald, 2025).

Tal categorização desconsidera avanços das ciências biológicas e da ética aplicada, que reconhecem os animais como seres sencientes. Para Singer (2010), a capacidade de sofrer fundamenta a consideração moral. Regan (2006) defende que animais, como sujeitos-de-uma-vida, devem ser reconhecidos como titulares de direitos.

Essa mudança encontra respaldo jurídico em decisões nacionais e internacionais que vêm reconhecendo, gradualmente, direitos fundamentais aos animais (Ataíde Júnior, 2025). Casos como o habeas corpus do chimpanzé Tommy (EUA), da orangotango Sandra (Argentina) e da gata Cacau (Brasil, 2025) ilustram essa mutação constitucional silenciosa.

Embora o art. 225, §1º, VII da Constituição de 1988 imponha ao Estado o dever de proteger a fauna, tal proteção ainda reflete um viés antropocêntrico, centrado nos interesses humanos (Pinto, 2011). A ausência de normas civis específicas força o Judiciário a adotar interpretações criativas e por vezes controversas (Sarlet; Fensterseifer, 2019).

A demanda crescente por justiça interespecie, evidenciada pela sociedade civil, jurisprudência protetiva e propostas legislativas, motivou a criação, da Comissão de Juristas do Senado, presidida pelo Min. Luis Felipe Salomão (STJ). O anteprojeto, entregue em abril de 2024, originou o Projeto de Lei nº 4/2025, que propõe, entre outros avanços, o art. 91-A, reconhecendo os animais como seres sencientes com proteção jurídica própria.

Diante disso, este artigo examina os fundamentos teóricos, históricos e jurídicos dos direitos dos animais, com ênfase na lacuna normativa do Código Civil de 2002 e nas transformações propostas pelo PL nº 4/2025.

Parte-se da premissa de que, embora haja reconhecimento constitucional da proteção animal, o sistema jurídico brasileiro carece de uma estrutura normativa coerente e eficaz para reconhecê-los como sujeitos de direito (Dias, 2006).

O objetivo é avaliar criticamente a proposta de reforma, considerando seus potenciais, limites e desafios, a partir de uma abordagem interdisciplinar entre o direito civil, constitucional, ambiental, filosofia jurídica e direito comparado.

## 2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS E HISTÓRICOS DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

### 2.1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO CONTEXTO JURÍDICO

Historicamente, os animais ocuparam posição marginal no direito ocidental, concebidos desde o direito romano como *res* — coisas desprovidas de valor intrínseco ou proteção autônoma. Essa visão objetificante atravessou as codificações modernas e permanece no direito civil brasileiro, que ainda os classifica como bens móveis semoventes (art. 82 do CC/2002) (Levai, 2004).

A partir da segunda metade do século XX, transformações sociais, científicas e filosóficas passaram a questionar o paradigma antropocêntrico. A etologia, neurociência e psicologia animal demonstraram que animais são sencientes, capazes de sofrer e sentir prazer, fundamentando novas teorias jurídicas e morais.

A obra *Libertação Animal*, de Peter Singer (1975), é amplamente reconhecida como um marco nesse processo. O autor sustenta que a consideração moral não deve se basear na inteligência ou na linguagem, mas na capacidade de sofrer. Para Singer, negar essa consideração por razões de espécie configura especismo — uma forma de discriminação tão arbitrária quanto o racismo ou o sexismo (Singer, 1975).

Na ética deontológica, destaca-se Tom Regan, autor de *The Case for Animal Rights* (1983), traduzido como *Jaulas Vazias* (2006). Regan defende que os animais são “sujeitos-de-uma-vida”, dotados de consciência, memória, senso de futuro e experiências biográficas, e que, por isso, devem ser reconhecidos como titulares de direitos morais e jurídicos. Como afirma o autor, os animais têm valor inerente, não apenas instrumental, e isso exige que sejam tratados com respeito (REGAN, 2006).

Essas reflexões impulsionaram o surgimento do Direito Animal, distinto do Direito Ambiental por focar na tutela individual do animal, reconhecendo-o como destinatário direto da norma jurídica, e não mero objeto de proteção ecológica ou patrimonial (Canezin, 2022).

No Brasil, o debate ganhou força com Ataíde Jr., Tagore Trajano, Edna Cardozo Dias e Ingo Sarlet. Ataíde Jr. propõe a superação da dicotomia sujeito x objeto e sugere a categoria dos sujeitos de direitos desumanos, defendendo que, sendo o direito construção humana, nada impede a outorga de direitos a seres não humanos (Ataíde Júnior; Lopes, 2018).

Sarlet e Fensterseifer (2007) reforçam essa visão ao afirmar que os direitos fundamentais não devem se limitar à espécie humana, pois a dignidade da vida é valor normativo aplicável a todos os seres sencientes.

Em síntese, há uma transição do modelo patrimonialista para um paradigma pós-humanista, centrado na senciência, dignidade da vida e consideração moral ampliada. Embora ainda enfrente resistência, esse paradigma já se manifesta na doutrina, jurisprudência e

movimentos sociais, exigindo do direito positivo uma reformulação estrutural.

### 2.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA PROTEÇÃO ANIMAL

A inclusão do art. 225, § 1º, inciso VII, na Constituição de 1988 resultou de intensos debates, marcando uma virada ética em favor dos interesses dos animais não humanos. Esse avanço sinaliza uma abertura à pós-humanização da Carta Magna, ao reconhecer valor intrínseco aos animais e permitir a interpretação do texto constitucional à luz da dignidade animal. Sob uma ótica principiológica, a proteção jurídica dos animais exige fundamentos éticos, científicos e constitucionais que superam a lógica civilista tradicional. Nesse contexto, o Direito Animal contemporâneo se estrutura com base em quatro princípios constitucionais fundamentais: dignidade animal, antiespecismo, não violência e veganismo (Silva, 2015). Além desses princípios, Canezin (2022) acrescenta a esse rol o princípio da senciência.

Sarlet e Fensterseifer (2007) afirmam que a dignidade da vida é um valor supraindividual aplicável a todos os seres sencientes, impondo ao Estado e à sociedade o dever de protegê-los, sobretudo os vulneráveis. Embora inicialmente vinculada à pessoa humana (CF, art. 1º, III), a dignidade tem sido interpretada de forma evolutiva, alcançando formas de vida não humanas em ordenamentos como os da Suíça, Alemanha e Áustria. A Suíça, por exemplo, alterou seu Código Civil em 2002 para declarar que animais não podem mais ser considerados coisas (Canezin, 2022).

Silva (2011) defende que a proteção jurídica não deve se basear na espécie, aparência física ou cognição, mas sim na senciência. Esse princípio veda discriminações especializadas e exige a revisão de normas que submetam animais à crueldade, sob pena de inconstitucionalidade (Sarmiento, 2006). A antítese do especismo sustenta uma justiça interspecie inclusiva, ética e constitucionalmente orientada.

Derivado do art. 225, §1º, VII, da CF/88, o princípio da não violência obriga tanto o Estado quanto a iniciativa privada a evitar atos cruéis contra os animais. Santana e Santos (2013) ressaltam que a vedação da crueldade impõe a análise objetiva do sofrimento animal, independentemente de motivações utilitárias, religiosas ou econômicas.

Para Francione (2009), o veganismo vai além de uma dieta, constituindo-se como um princípio ético e jurídico de abolição da exploração animal, alinhado ao dever constitucional de proteção da fauna. Ele se fundamenta em justiça social, inclusão e superação do paradigma antropocêntrico.

A senciência — capacidade de sentir dor, prazer e emoções — é respaldada cientificamente, conforme a Declaração de Cambridge, Low (2012), e juridicamente por autores como Singer (2010), que afirma: o sofrimento, não a espécie, é o critério para consideração moral. Assim, proteger os animais implica reconhecer seus interesses próprios, independentemente de utilidade humana.

### 2.3 A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO DIREITO INTERNACIONAL E COMPARADO

A crescente valorização da senciência animal tem impulsionado reformas legislativas em diversos países, refletindo uma mudança paradigmática que desloca os animais da condição de objetos de propriedade para sujeitos de direito. Avanços nas ciências biológicas e comportamentais demonstram que os animais são capazes de sentir dor, prazer, medo e formar vínculos afetivos complexos, o que tem justificado sua descoisificação progressiva e o reconhecimento de sua personalidade jurídica (Gordilho; Ataíde Júnior, 2020).

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO, 1978), embora sem força normativa vinculante, influenciou legislações ao afirmar, logo em seu artigo 1º, que todos os animais possuem direitos inerentes à vida.

A Alemanha, pioneira na proteção animal, incorporou à sua Constituição, por meio da Emenda de 2002, a responsabilidade estatal de proteger os animais em nome das gerações futuras. Seu sistema jurídico, considerado um dos mais avançados do mundo, reconhece a dignidade animal, proíbe testes com cosméticos, armamentos e produtos de limpeza, e regula com rigor o uso de animais em pesquisa, transporte e criação.

A Suíça, desde 2002, reconhece formalmente a senciência animal e adotou uma das legislações mais rígidas em matéria de bem-estar animal. Proíbe a venda de animais em vitrines, o isolamento de espécies sociais e obriga a adoção em pares de animais como porquinhos-da-índia, papagaios e caca tuas. Desde 2008, gatos domésticos que vivem em locais fechados devem ter acesso a áreas externas ou, ao menos, à visão de outros gatos, para evitar sofrimento por isolamento (Canezin, 2022).

Nos Estados Unidos, embora o reconhecimento da personalidade jurídica dos animais ainda não esteja consolidado em nível federal, iniciativas como as do *Nonhuman Rights Project* vêm pleiteando habeas corpus para grandes primatas, como Tommy e Kiko. Apesar da resistência judicial, os casos têm provocado intenso debate sobre os limites da personalidade jurídica (Melo, 2018).

Na Argentina, em 2014, o Judiciário reconheceu a orangotango Sandra como sujeito de direitos, concedendo-lhe habeas corpus com base em sua dignidade e individualidade (Pezzeta, 2024). Trata-se de um marco na América Latina quanto ao reconhecimento jurídico dos animais.

A França, em 2015, reformou seu Código Civil para reconhecer os animais como “*êtres vivants doués de sensibilité*” (seres vivos dotados de sensibilidade), por meio do artigo 515-14, abandonando formalmente sua equiparação com bens.

Portugal, por sua vez, promulgou a Lei nº 8/2017, que instituiu um regime jurídico próprio para os animais, reconhecendo sua sensibilidade, impondo obrigações aos tutores e prevendo sanções por maus-tratos (Ferreira; Figueiredo, 2020).

Na Índia, uma decisão histórica do Tribunal de Punjab e Haryana (2019) reconheceu todos os animais como entidades legais, com direitos, deveres e

personalidade jurídica plena, reforçando preceitos constitucionais de compaixão e proteção à fauna (Bhatnagar, 2020). Culturalmente, a reverência aos animais — especialmente às vacas — influencia leis que proíbem o abate e o consumo de carne bovina em diversos estados indianos.

Essas experiências revelam uma tendência global pela superação do paradigma patrimonialista e demonstram que o reconhecimento jurídico da senciência animal pode ser implementado de forma progressiva, sem ruptura institucional. O direito comparado indica que reformas pontuais em códigos civis, a criação de leis específicas e a ampliação da legitimidade processual são estratégias viáveis para consolidar esse novo modelo jurídico (Viegas, 2019).

### 2.4 O DIREITO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ANTES E DEPOIS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

A evolução da proteção animal no Brasil revela um descompasso entre os avanços constitucionais e o modelo civilista ainda patrimonialista. Antes de 1988, a legislação era fragmentada, tratando os animais como instrumentos de trabalho ou propriedade.

O principal marco do período foi o Decreto nº 24.645/1934, cujo art. 1º afirma que todos os animais existentes no país são tutelados pelo Estado. Seu art. 3º tipifica condutas de maus-tratos, servindo como embrião da proteção administrativa.

A Constituição de 1988, em seu art. 225, §1º, VII, impôs ao Estado o dever de proteger a fauna e vedar crueldade. Apesar de inserida no direito ambiental, a norma passou a ser interpretada como tutela direta dos animais pela sua senciência (Medeiros; Albuquerque, 2014).

Contudo, o Código Civil de 2002, baseado em projeto da década de 1970, manteve os animais como bens móveis semoventes (art. 82), reiterando sua coisificação.

Firmino e Araújo (2024) criticam essa omissão, apontando sua incompatibilidade com o princípio da proteção integral e seus efeitos negativos na resolução de conflitos envolvendo animais.

Essa lacuna impulsionou o Judiciário a decisões inovadoras. Em 2018, o STJ, no REsp 1.713.674, reconheceu o direito de visita a um animal de estimação, destacando seu valor afetivo (Brasil, 2018). Em 2021, o TJPR, no caso Spike e Rambo, reconheceu a legitimidade de ONG para pedir indenização em nome dos animais (Brasil, 2021). Em 2025, o juiz Régis Adil Bertolini reconheceu a capacidade processual da gata Cacau, representada por sua tutora.

Nesse contexto, surgiu o PL nº 4/2025, elaborado por comissão do Senado, propondo o reconhecimento da senciência animal e sua proteção jurídica própria. O Min. Luis Felipe Salomão afirmou que a reforma é essencial para modernizar um Código que já nasceu velho (Brasil, 2025).

Trata-se de um processo de transição da coisificação à subjetivação jurídica dos animais, que exige a superação definitiva do modelo patrimonialista e a

incorporação da dignidade animal ao direito civil, conforme a Constituição e os padrões internacionais.

## 2.5 AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Diante da lacuna legislativa do Código Civil de 2002 quanto à proteção animal, o Judiciário brasileiro passou a desempenhar papel central na construção de um novo paradigma jurídico, reconhecendo os animais como seres sencientes e destinatários diretos da tutela jurisdicional. Mediante interpretações constitucionais inovadoras, os tribunais têm suprido omissões normativas, amparando-se nos princípios da dignidade da vida, da vedação à crueldade e da função social dos vínculos afetivos.

Essa evolução, ainda que não uniformizada, consolida-se nos pilares da dignidade, solidariedade e vedação da crueldade (CF/88, art. 225, §1º, VII).

Casos paradigmáticos ilustram esse avanço:

- a) 2006 – TJBA: *habeas corpus* preventivo em favor da chimpanzé Suíça, inspirado nos precedentes Sandra (Argentina) e Tommy (EUA). Embora rejeitado formalmente, gerou ampla repercussão doutrinária (Gordilho, 2014).
- b) 2010 – TJRJ: análise de *habeas corpus* em favor de chimpanzé mantido em cativeiro (Santos, 2011).
- c) 2019 – STJ (REsp 1713167/SP): reconheceu a possibilidade de guarda compartilhada de cão de estimação entre ex-companheiros, valorizando o vínculo afetivo (Brasil, 2018).
- d) 2021 – TJPR (caso Spike e Rambo): deferiu indenização por danos morais e materiais a cães resgatados, reconhecendo legitimidade ativa de ONG e dignidade da vida animal (Brasil, 2021).
- e) 2022 – STJ (REsp 1.944.228): definiu que a posse exclusiva do pet implica responsabilidade financeira exclusiva, salvo acordo entre as partes (Brasil, 2022).
- f) 2022 – TJMG (Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.22.204116-2/001): admitiu guarda compartilhada de animais entre filhos de ex-companheiros, com base em vínculo afetivo (Brasil, 2022).
- g) 2023 – TJSP (Recurso inominado nº 0017475-97.2022.8.26.0001): fixou pensão para manutenção de animal após separação, aplicando por analogia os princípios do direito de família (Morais, 2025).
- h) 2024 – TJDF (Apelação Cível nº 0737354-43.2023.8.07.0001): aplicou, por analogia, o art. 1.589 do CC para regulamentar convivência alternada com o pet (Morais, 2025).
- i) 2025 – TJPB (Proc. nº 0816410-83.2024.8.15.2001): reconheceu a legitimidade processual de um cão doméstico

(Pelado), representado por seu tutor, como parte ativa da ação (Pinheiro, 2025).

- j) 2025 – TJRS: reconheceu a capacidade processual da gata Cacau, vítima de maus-tratos, como parte autora representada. A sentença se fundamentou na CF/88, na Lei 9.605/98 e no PL nº 4/2025, afirmando que a legitimidade ativa do animal é decorrência lógica da evolução doutrinária e constitucional (Brasil, 2025).

Esses precedentes demonstram uma clara superação da lógica patrimonialista. O Judiciário passou a aplicar os direitos fundamentais, princípios constitucionais e normas internacionais ao contexto da tutela animal, especialmente nas relações afetivas e familiares.

Casos envolvendo divisão de guarda, pensão alimentícia e convivência alternada entre ex-companheiros refletem o avanço das chamadas famílias multiespécie, em que os pets são reconhecidos como sujeitos de proteção jurídica especial (Morais, 2025).

Para Toledo (2012), o Judiciário vem suprindo a inércia legislativa com fundamentação ética e constitucional, produzindo, na prática, uma nova dogmática jurídica. Essa atuação antecipa e legitima a proposta de reforma do Código Civil, nos moldes do Projeto de Lei nº 4/2025, revelando um processo de transformação normativa guiado pela jurisprudência.

## 2.6 O CÓDIGO CIVIL DE 2002 E SUA LACUNA SOBRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS

### 2.6.1 O Código Civil de 2002 e a Classificação dos Animais como Bens

Embora o Código Civil de 2002 represente avanços em diversas áreas, permanece anacrônico quanto à proteção dos animais. Seu conteúdo não reflete os princípios da Constituição de 1988, nem os avanços que reconhecem os animais como seres sencientes. O art. 82 os mantém sob a categoria de bens móveis semoventes, perpetuando a tradição romanista do Código de 1916 (Rübenich, 2023).

Segundo Dias (2014), essa classificação reflete uma lógica patrimonialista e antropocêntrica, marcada pela dominação da natureza. O problema central reside na incompatibilidade com os princípios constitucionais da senciência e da dignidade da vida.

Esse descompasso gera um vácuo normativo, dificultando o reconhecimento dos animais como sujeitos de interesse jurídico e causando insegurança jurídica em temas como herança, guarda e responsabilidade civil (Soares; Rosa, 2021).

Para Ataíde Júnior (2020), submeter os animais ao regime das coisas afronta o espírito do art. 225 da Constituição e compromete a construção de um sistema coerente com os direitos fundamentais e a ética interespecie.

Diversos países, como Suíça, França, Portugal e Alemanha, já reformaram seus códigos civis para excluir os animais da categoria de coisas. No Brasil, apenas em 2023 o Senado instituiu comissão para revisar o Código, diante da crescente pressão doutrinária e jurisprudencial (Fermino; Simioni, 2024).

A relatora Rosa Maria Andrade Nery apontou que a ausência de distinção entre animais e coisas compromete a coerência do ordenamento jurídico (Pacheco, 2025).

A manutenção dessa classificação é barreira simbólica e prática à proteção efetiva dos animais. Superá-la exige a criação de um regime jurídico próprio, autônomo e alinhado aos direitos fundamentais dos seres sencientes.

### 2.6.2 O Estatuto jurídico dos animais: coisa ou ser sensível?

A maior tensão atual no direito animal reside na definição jurídica dos animais: são coisas ou sujeitos de direito? A resposta impacta diretamente sua proteção e representação no ordenamento.

A tradição juscivilista romanista separa sujeitos (titulares de direitos) e objetos (passíveis de apropriação), posição historicamente atribuída aos animais (Gramstrup; Armando, 2025).

Ataide Jr. (2025) propõe superar essa dicotomia com a categoria de sujeitos de direitos desumanos, por serem destinatários diretos da proteção jurídica, mesmo sem racionalidade plena.

A Constituição, ao vedar a crueldade (art. 225, §1º, VII), reconhece um status protetivo autônomo. A Declaração de Cambridge (Low, 2012) comprova a senciência animal. Para Singer (2010), o critério moral não é a inteligência, mas a capacidade de sofrer.

O PL nº 4/2025, com o artigo 91-A, reconhece os animais como seres sencientes com proteção jurídica própria, embora ainda alocados na seção dos bens. Isso gera um status híbrido — patrimonial, mas também tutelado.

A doutrina critica essa vinculação. A Professora Rosa Maria Nery defende a exclusão da expressão “objeto de direito” para romper com o modelo patrimonialista (PACHECO, 2025). Silva (2013) propõe um modelo ampliado de personalidade jurídica, já adotado na Índia e Argentina.

Esse debate marca a transição de um paradigma tradicional — animal como bem móvel — para outro emergente, que reconhece sua senciência, dignidade e interesses próprios, exigindo releitura dogmática, abertura filosófica e atuação judicial proativa para consolidar um ordenamento ético e contemporâneo.

### 2.6.3 A Necessidade de Atualização do Código Civil

A classificação dos animais como bens móveis no Código Civil de 2002 revela-se frontalmente incompatível com o paradigma constitucional inaugurado pela Constituição de 1988. O art. 225, §1º, VII, rompe com a lógica patrimonialista ao impor ao Estado o dever de proteção da fauna e vedação à crueldade — não por ferir a propriedade, mas por violar a dignidade do próprio animal.

Apesar disso, o Código Civil manteve os animais na categoria de semoventes, reforçando sua vinculação à propriedade e ignorando sua condição de seres sencientes. Como apontam Gramstrup e Armando (2025), essa omissão normativa é expressão de anacronismo legislativo

e da resistência histórica do direito privado em se alinhar à Constituição.

Firmino e Araújo (2024) destacam que o atual Código desconsidera a realidade sociocultural brasileira, onde os animais são reconhecidos como membros da família, companheiros e sujeitos de valor afetivo e moral. A consequência é a insegurança jurídica: guarda, sucessão, danos e alimentos envolvendo animais são tratados por analogia com institutos patrimoniais, concebidos para bens inanimados.

Essa lacuna obriga o Judiciário a atuar como legislador positivo. Como afirmou o Ministro Luis Felipe Salomão (Brasil, 2024), a ausência de um capítulo específico sobre os animais evidencia a urgência de uma reforma civil condizente com os valores constitucionais.

Em resposta a essa necessidade, o Senado instituiu, em 2023, uma Comissão de Juristas para a Reforma do Código Civil, presidida por Salomão. O grupo reuniu nomes de peso, como os ministros Marco Aurélio Bellizze, os professores Flávio Tartuce, Rosa Maria de Andrade Nery, Nelson Rosenvald e Maria Berenice Dias. O resultado foi o Projeto de Lei nº 4/2025, que propõe mudanças estruturais, incluindo:

- O artigo 91-A, que reconhece os animais como seres sencientes com proteção jurídica própria;
- O conceito de família multiespécie (art. 19);
- A previsão de guarda e partilha de despesas com animais em separações conjugais (art. 1.566, §3º).

Apesar dos avanços, o projeto foi alvo de críticas, sobretudo quanto à manutenção da expressão “objeto de direito” no artigo 91-A. Para a professora Rosa Maria Andrade Nery, tal expressão comprometeria a superação simbólica da visão patrimonialista e pode enfraquecer o novo estatuto protetivo (Brasil, 2024).

A reforma do Código Civil, portanto, não é mera conveniência técnica, mas exigência constitucional e social. Atualizar o marco normativo é essencial para sanar incongruências, garantir segurança jurídica e consolidar uma proteção compatível com a dignidade, senciência e interesses dos animais.

## 3 MATERIAIS E MÉTODOS

Esta pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e explicativa, voltada à análise crítica da evolução do tratamento jurídico dos animais no Brasil. O objetivo é compreender a transição do silêncio normativo ao reconhecimento da senciência animal, com foco nas lacunas do Código Civil de 2002 e nas propostas do Projeto de Lei nº 4/2025.

A metodologia qualitativa é adequada ao estudo de fenômenos jurídicos complexos e culturais. Para Flick (2004), permite compreender novas sensibilidades morais; segundo Gil (2007), favorece múltiplas abordagens sobre o objeto; e Minayo (2004) destaca a centralidade do significado e da subjetividade, essenciais à discussão sobre a descoisificação animal.

O método é dedutivo, partindo de princípios como dignidade e senciência para analisar as insuficiências

normativas. Adota-se também análise comparada, com base em experiências legislativas internacionais.

A pesquisa é bibliográfica, documental e jurisprudencial, examinando:

- a) Doutrina (Singer, Regan, Sarlet, Dias, Gordilho, Ataíde Jr., Tagore etc);
- b) Normas (CF/1988, CC/2002, Dec. nº 24.645/1934, Lei nº 9.605/1998, PL nº 4/2025);
- c) Documentos da Comissão de Juristas do Senado;
- d) Jurisprudência (STJ, TJBA, TJRJ, TJSP, TJDFT etc);
- e) Modelos internacionais (Alemanha, França, Suíça, Portugal, EUA, Argentina, Índia);
- f) Fontes institucionais e portais jurídicos.

A investigação foi realizada com base em repositórios acadêmicos e acervo jurisprudencial. O objetivo foi garantir profundidade teórica, atualidade normativa e coerência argumentativa na análise da reforma do Código Civil e seus impactos na construção de um novo estatuto jurídico para os animais no Brasil.

#### **4 O ANTEPROJETO DE LEI E A PROPOSTA DE INCLUSÃO DA PROTEÇÃO ANIMAL NO CÓDIGO CIVIL**

##### **4.1 O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO DE LEI**

A necessidade de atualização do Código Civil consolidou-se como exigência histórica, diante da defasagem em relação à Constituição de 1988 e da crescente complexidade das relações sociais, incluindo aquelas que envolvem os animais.

Nas últimas décadas, a proteção animal avançou com novas normas, decisões judiciais inovadoras e mobilização da sociedade civil. No entanto, desafios estruturais persistem, demandando respostas legislativas capazes de consolidar um novo paradigma jurídico, ético e institucional.

Com esse intuito, o Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, instituiu, pelo Ato nº 11/2023, a Comissão de Juristas para a Reforma do Código Civil, presidida pelo Ministro Luis Felipe Salomão (STJ), com vice-presidência do Min. Marco Aurélio Bellizze e relatoria de Flávio Tartuce e Rosa Maria Andrade Nery (Pacheco, 2025).

Dividida em nove subcomissões, coube à Subcomissão da Parte Geral analisar conceitos como bens, pessoas e personalidade jurídica, incluindo o debate sobre o estatuto jurídico dos animais.

A professora Rosa Maria Nery defendeu a superação da visão patrimonialista e individualista do Código de 2002, incorporando os avanços científicos, sociais e constitucionais que reconhecem os animais como seres sencientes. A ausência de previsão específica, segundo ela, compromete a coerência interna do sistema civil (Pacheco, 2025).

A elaboração do anteprojeto contou com reuniões técnicas, análise comparada, consultas públicas e participação de especialistas, ONGs, magistrados, MPs e defensorias.

O resultado foi a inclusão do artigo 91-A – “Dos Animais”, que reconhece os animais como seres vivos dotados de sensibilidade, sujeitos a proteção jurídica própria. Até a criação de legislação específica, aplica-se subsidiariamente o regime dos bens, desde que compatível com sua natureza especial.

Além disso, o Projeto de Lei nº 4/2025 incorporou duas inovações importantes:

- Art. 19: reconhece os vínculos afetivos interespecies, caracterizando a família multiespécie;
- Art. 1.566, §3º: assegura o compartilhamento de guarda e despesas com animais de estimação entre ex-companheiros.

Trata-se da primeira vez que o direito civil brasileiro reconhece expressamente os animais como sujeitos dotados de natureza jurídica própria, mesmo que sob um modelo híbrido.

A entrega do anteprojeto ao Congresso Nacional e a tramitação do Projeto de Lei nº 4/2025 representam um marco legislativo que transcende a doutrina e a jurisprudência, formalizando a sciência animal como fundamento jurídico reconhecido e iniciando a consolidação de um novo regime civil.

##### **4.2 PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES PROPOSTAS NO CÓDIGO CIVIL**

O Projeto de Lei nº 4, de 2025 representa uma tentativa concreta de reformar o Código Civil brasileiro com vistas à proteção jurídica dos animais. A proposta, que incorpora elementos doutrinários, jurisprudenciais e experiências estrangeiras, busca preencher a lacuna normativa existente desde a promulgação do Código de 2002, especialmente no que se refere à qualificação jurídica dos animais e à ausência de regime próprio.

###### **4.2.1 Reconhecimento da família multiespécie – Art. 19**

Outra inovação relevante está no reconhecimento legal das chamadas famílias multiespécies, que correspondem à convivência afetiva e estável entre seres humanos e seus animais de estimação. A proposta acrescenta o seguinte dispositivo:

Art. 19. A afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa.

Esse reconhecimento visa refletir a realidade de milhares de lares brasileiros em que os animais desempenham papel de membros afetivos da família. A jurisprudência já vinha aplicando conceitos análogos na fixação de guarda compartilhada, alimentos e convivência entre ex-cônjuges e seus pets, como relatado anteriormente.

###### **4.2.2 Inclusão do art. 91-A – Reconhecimento da sciência animal**

O artigo 91-A, inserido no Capítulo I do Livro II da Parte Geral do Código Civil, propõe o seguinte texto, em sua seção VI:

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no *caput* será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade.

Essa previsão reconhece expressamente a senciência animal, afastando a concepção tradicional de que os animais são apenas bens móveis semoventes, ainda que o §2º mantenha uma aplicação subsidiária do regime patrimonial. A proposta foi inspirada nos modelos de países como Alemanha (2002), França (2015) e Portugal (2017), que já incorporaram a senciência em seus códigos civis ou constituições (Canezini, 2022).

Contudo, a redação original utilizava a expressão “objeto de direito” no *caput*, o que gerou críticas de diversos juristas, entre eles a relatora Rosa Maria Andrade Nery, que propôs a exclusão do termo. Segundo ela, ao afirmar que os animais são objetos de direito, corre-se o risco de reforçar a concepção patrimonialista que o texto pretende justamente superar (Pacheco, 2025).

#### 4.3 GUARDA E RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA – ART. 1.566, §3º

A proposta ainda modifica o artigo 1.566 do Código Civil, incluindo um parágrafo que trata diretamente da guarda e das obrigações em relação aos animais de estimação no contexto das separações conjugais:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes:

(...)

§ 3º Os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, enquanto a eles pertencentes.

Essa disposição busca oferecer segurança jurídica e previsibilidade às relações socioafetivas com os animais, evitando que litígios envolvendo pets continuem sendo julgados apenas com base em analogias forçadas com o direito de propriedade ou no vácuo da legislação civil.

#### 4.3.1 Outras inovações indiretas

Ainda que as propostas não se voltem exclusivamente à tutela dos animais, outras mudanças introduzidas pelo anteprojeto do Código Civil podem gerar impactos positivos em sua proteção. Destaca-se, primeiramente, a ampliação do conceito de bens jurídicos existenciais, com o reconhecimento mais abrangente de valores imateriais fundamentais à dignidade dos seres vivos, o que abre espaço para a proteção dos interesses dos animais enquanto seres sencientes.

Ademais, o reforço da dignidade da vida como valor fundante do ordenamento civil consolida a ideia de que todas as formas de vida merecem consideração jurídica, favorecendo a construção de uma teoria mais inclusiva e ética em relação aos animais.

Por fim, a previsão de obrigações éticas no exercício dos direitos patrimoniais impõe limites ao uso da propriedade e de outros direitos, balizando-os por princípios de responsabilidade e respeito à vida em todas as suas manifestações, o que, ainda que de forma indireta, amplia o âmbito de proteção jurídica dos animais.

#### 4.3.2 Considerações críticas

Apesar de representar um avanço significativo, o texto do anteprojeto foi criticado por manter certa ambiguidade, especialmente no §2º do artigo 91-A, que permite a aplicação subsidiária do regime jurídico dos bens aos animais, desde que compatível com sua natureza.

Juristas como Gramstrup e Armando (2024) alertam que isso pode abrir margem para interpretações conservadoras, que esvaziem a proteção proposta e mantenham o paradigma patrimonialista. Por isso, torna-se essencial e urgente a aprovação de uma lei específica — o Estatuto dos Direitos dos Animais — que detalhe os direitos, deveres e garantias fundamentais reconhecidos aos animais no Brasil (PACHECO, 2025).

### 5 IMPACTOS DA REVISÃO LEGISLATIVA PARA A SOCIEDADE E PARA A PROTEÇÃO ANIMAL

O Projeto de Lei nº 4/2025 representa um marco histórico ao reconhecer os animais como seres sencientes com proteção jurídica própria. A inclusão da senciência desloca o foco do direito civil da propriedade para a dignidade da vida, gerando efeitos éticos, sociais e jurídicos.

O novo art. 91-A rompe com a concepção de animal como bem móvel, instaurando um estatuto híbrido em evolução. Para Sarlet e Fensterseifer (2019), a normatização da senciência é uma inflexão paradigmática, transferindo o centro da teoria civil da coisa à vida sensível.

Outro avanço é o art. 19, que reconhece juridicamente a família multiespécie, oferecendo respaldo normativo a demandas como guarda e alimentos (Paixão; Santos, 2024). Já o §1º do art. 91-A prevê a criação de um Estatuto dos Direitos dos Animais, nos moldes do ECA (Pacheco, 2025).

A reforma também fortalece Ministério Público, Defensorias e ONGs, ampliando sua atuação contra violência e abandono, além de abrir espaço para políticas públicas de bem-estar animal.

No plano econômico e cultural, empresas poderão ser responsabilizadas por confinamentos abusivos, testes cruéis e publicidade ofensiva, incentivando práticas éticas.

No meio acadêmico, o Direito Animal se consolida como campo autônomo. A reforma legitima sua inserção nos currículos de Direito, Biologia, Veterinária e Filosofia, promovendo uma cultura de responsabilidade interespecie.

Culturalmente, os animais são cada vez mais reconhecidos como membros da família, e o reconhecimento da família multiespecie reflete esse novo *ethos* social.

Por fim, a *senciência* exige que o Estado revise sua estrutura protetiva. Os animais devem deixar de ser vistos como descartáveis e passar a ser reconhecidos como sujeitos de valor intrínseco, plenamente integrados ao espaço jurídico e afetivo da sociedade.

### 5.1 CRÍTICAS E DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA NORMATIVA

Apesar dos avanços do Projeto de Lei nº 4/2025, a proposta de reforma do Código Civil tem sido alvo de críticas por lacunas normativas, ambiguidades conceituais e riscos interpretativos que podem comprometer sua efetividade.

Uma das principais controvérsias recai sobre o caput do art. 91-A, que qualificava os animais como “objeto de direito”. Embora reconheça a *senciência*, a expressão foi criticada por manter traços do vocabulário patrimonialista. A professora Rosa Maria Andrade Nery sugeriu sua exclusão, alertando para a possibilidade de interpretações conservadoras que esvaziem a proteção pretendida (Pacheco, 2025).

O §2º do artigo, ao permitir a aplicação subsidiária do regime dos bens, foi igualmente criticado por reintroduzir a lógica da coisificação, contrariando a proposta de ruptura. Para Ataíde Jr. (2025), essa abertura fragiliza o novo paradigma e deve ser substituída por um regime próprio, coerente com a *senciência* e a dignidade animal.

Aponta-se também a ausência de previsão de danos morais autônomos aos animais, o que os mantém subordinados à esfera patrimonial de seus tutores, dificultando o reconhecimento de sua titularidade plena de direitos.

O texto tampouco regulamenta a representação processual dos animais, deixando lacunas sobre curadores, defensores públicos ou legitimados institucionais — o que compromete seu acesso à justiça. Além disso, não há tipificações penais e civis específicas para condutas contra animais, mantendo a responsabilização sob uma lógica ainda antropocêntrica.

Outro ponto sensível é a falta de estruturas institucionais mínimas (varas, promotorias, defensorias especializadas), sem as quais o sistema de proteção pode tornar-se ineficaz. Como alertam Gramstrup e Armando

(2024), a ausência de suporte institucional transforma o avanço simbólico da *senciência* em frustração normativa.

Em síntese, o PL nº 4/2025 reconhece princípios fundamentais, mas carece de instrumentos jurídicos, institucionais e operacionais para garantir sua concretização prática. Sem ajustes, o projeto corre o risco de retrocesso interpretativo e insegurança jurídica, comprometendo os avanços esperados.

A tramitação do Projeto de Lei nº 4/2025 enfrentou obstáculos no Legislativo, especialmente quanto à proteção animal. Como aponta Higídio (2024), parlamentares preferiram uma proposta juridicamente moderada e politicamente viável, resistindo a avanços mais profundos.

A comunidade acadêmica defendeu maior firmeza na explicitação dos direitos dos animais. Em nota técnica, o Ministério do Meio Ambiente (2024), por meio da Ministra Marina Silva, criticou a expressão “objetos de direito” e sugeriu sua exclusão, além da substituição de “sensibilidade” por “*senciência*”. As alterações foram acolhidas pela Comissão de Juristas. Segundo Vanessa Negrini, o projeto avança ao reconhecer os animais como seres *sencientes*, com proteção jurídica no Código Civil.

Ainda assim, parte do texto foi suavizada para ampliar o consenso, refletindo o embate entre técnica ideal e viabilidade política.

Mesmo aprovada, a eficácia da norma dependerá da interpretação jurídica. O novo regime exige releitura de institutos como posse e responsabilidade civil. A consolidação jurisprudencial deverá se ancorar em uma visão biocêntrica, o que requer formação técnica e abertura ética de magistrados, advogados e membros do MP.

Será essencial construir uma hermenêutica civilista que integre os princípios da dignidade da vida e da solidariedade interespecie, mediante capacitação contínua e inclusão do Direito Animal nos currículos jurídicos.

Como afirmam Sarlet e Fensterseifer (2007), a dignidade da vida, enquanto valor normativo, impõe ao intérprete abertura ética além da tradição antropocêntrica. Assim, a efetividade dos novos direitos dependerá da formação dos operadores jurídicos e da disposição institucional em internalizar os valores constitucionais da proteção da vida *senciente*.

### 5.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL NOS CASOS DE MAUS-TRATOS E ABANDONO

O reconhecimento da *senciência* animal no PL nº 4/2025 exige a reformulação dos regimes de responsabilidade civil e penal. O sofrimento animal, antes infração ambiental, passa a configurar violação direta de interesse juridicamente tutelado.

Na esfera penal, o art. 32 da Lei nº 9.605/1998 já criminaliza maus-tratos, e a Lei nº 14.064/2020 agravou penas para casos envolvendo cães e gatos, reforçando sua proteção legal.

No campo civil, o projeto permite aos animais titularidade de reparação por danos morais. No caso Spike e Rambo (TJPR, 2021), a indenização foi revertida aos próprios cães. Em 2025, o juiz Régis Adil Bertolini reconheceu a capacidade processual da gata Cacau, viabilizando reparação por danos sofridos (Brasil, 2025).

Segundo Ataíde Júnior (2025), proteger é mais que proibir maus-tratos — é reconhecer interesses próprios e reparação autônoma. A reforma também impacta temas como dano moral, guarda, alimentos e vínculos afetivos.

Entretanto, desafios persistem: falta de políticas públicas, dificuldade de provas, resistência à legitimidade ativa e carência de mecanismos processuais.

Superar essas barreiras exige compromisso institucional, capacitação jurídica, investimento público e mudança cultural. A eficácia da proteção animal depende da concretização prática desses direitos no sistema de justiça.

### 5.3 CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL: ENTRE A ATUAÇÃO INSTITUCIONAL, PROPOSTAS NORMATIVAS E EDUCAÇÃO JURÍDICA

#### 5.3.1 O papel do Poder Judiciário e do Legislativo na construção de um novo paradigma jurídico

A consolidação dos direitos dos animais no ordenamento brasileiro exige atuação coordenada entre Judiciário e Legislativo, cujas funções são complementares: o primeiro como intérprete da Constituição; o segundo como formulador das normas estruturantes.

Juntos, esses poderes têm impulsionado, ainda que de forma assimétrica e gradual, um novo paradigma jurídico baseado na senciência animal, na dignidade da vida e na proteção interespecie.

O Judiciário tem assumido papel vanguardista, suprimindo lacunas legislativas. Decisões recentes reconhecem interesses próprios dos animais, sua titularidade indireta de direitos, guarda, convivência e até capacidade processual por representação.

Segundo Sarlet e Fensterseifer (2019), o Judiciário atua como instância de criação normativa, moldando o Direito Civil à luz da Constituição e da realidade social, com base na força normativa constitucional e na máxima efetividade dos direitos fundamentais.

O Legislativo, por sua vez, respondeu tardiamente. Apenas em 2023, com a Comissão de Juristas, assumiu protagonismo, culminando no PL nº 4/2025, que propõe:

- a) O reconhecimento da senciência animal (art. 91-A);
- b) A família multiespecie (art. 19);
- c) A guarda compartilhada e o dever de manutenção dos pets (art. 1.566, §3º).

O PL nº 4/2025 também abre espaço para uma lei específica de proteção animal, ampliando o papel normativo do Legislativo (Pacheco, 2025). No entanto, pressões políticas e econômicas dificultam a consolidação do novo regime, especialmente quanto à responsabilização civil e penal e ao reconhecimento da sujeição jurídica autônoma dos animais.

A construção de um paradigma sólido exige diálogo institucional entre os poderes, com participação ativa do Ministério Público, Defensoria Pública, advocacia e sociedade civil.

Para que a proteção animal seja estrutural e contínua, é essencial reconhecê-los como sujeitos de direito, e não apenas como reflexos de interesses humanos. A mutação constitucional em curso requer correspondente mutação legislativa e doutrinária, sob pena de rupturas internas no sistema jurídico. Isso demanda reformas normas não técnica e a disseminação de uma cultura de respeito à vida não humana (Aues; Mota, 2025).

#### 5.3.2 Propostas para o fortalecimento dos direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro

A proteção jurídica dos animais no Brasil encontra-se em um momento decisivo de transformação normativa e institucional. O Projeto de Lei nº 4/2025, ao reconhecer a senciência animal no âmbito do direito civil, representa um avanço expressivo, mas insuficiente por si só. A construção de um novo paradigma jurídico exige mais do que alterações legislativas: demanda instrumentos concretos de efetivação, aplicação coerente e interpretação uniforme dos direitos reconhecidos.

Com base em doutrina consolidada, experiências internacionais bem-sucedidas e na evolução da jurisprudência brasileira recente, este artigo defende a adoção de medidas práticas para consolidar um modelo jurídico centrado na dignidade da vida animal.

Destaca-se, em especial, a urgência na criação de um Estatuto dos Direitos dos Animais, à semelhança do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Tal instrumento normativo poderá reunir regras específicas sobre tutela, adoção, responsabilização, acesso à justiça e proteção estatal, estruturando uma política pública nacional de defesa da vida não humana.

A institucionalização da proteção animal, por meio da criação de promotorias, defensorias públicas, delegacias e varas especializadas, é fundamental para garantir uma atuação articulada e eficaz. Paralelamente, deve-se ampliar a legitimidade ativa para ações judiciais que protejam os interesses dos animais, conferindo protagonismo a ONGs, tutores, defensores públicos e representantes legais.

Além do plano institucional, o sucesso do novo paradigma exige formação técnica e ética dos operadores do direito. É imprescindível a inclusão obrigatória do Direito Animal nos currículos dos cursos jurídicos e nos programas de capacitação da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria e da advocacia.

Por fim, o avanço normativo deve ser acompanhado por uma educação cidadã comprometida com a cultura da proteção interespecie, promovendo valores de empatia, respeito e responsabilidade socioambiental desde os primeiros anos escolares.

Assim, este artigo não apenas analisa criticamente as alterações legislativas em curso, mas propõe soluções viáveis e transformadoras, capazes de alinhar o ordenamento jurídico brasileiro às exigências de uma sociedade que reconhece a dignidade da vida em todas as suas formas.

Contribui, assim, de maneira concreta para o debate acadêmico e institucional sobre os direitos dos

animais, e oferece caminhos eficazes para a construção e implementação de um modelo jurídico verdadeiramente compatível com os valores constitucionais do nosso tempo.

### 5.3.3 A Importância da conscientização e educação jurídica sobre os direitos dos animais

A consolidação dos direitos dos animais como categoria legítima no ordenamento jurídico brasileiro exige não apenas reformas legislativas, mas uma transformação cultural profunda, sustentada por educação jurídica e cidadã. A construção de um novo paradigma civil, pautado na dignidade da vida não humana e na ética interespecie, pressupõe conhecimento, sensibilização e capacitação institucional.

Atualmente, a estrutura dos cursos de Direito no Brasil ainda é marcada por uma formação antropocêntrica e patrimonialista, que ignora os animais como sujeitos de interesse jurídico. O Direito Animal é frequentemente tratado como tema marginal ou sequer mencionado, comprometendo a formação de operadores jurídicos capazes de interpretar e aplicar normas constitucionais, penais, administrativas e civis voltadas à proteção dos animais.

Para Silva (2013), é urgente a inclusão obrigatória do Direito Animal nos currículos dos cursos jurídicos. Sem formação adequada, juízes, promotores e advogados continuarão a tratar os animais como coisas, mesmo diante de legislações protetivas.

Mais do que educação jurídica, a educação cidadã e interdisciplinar é indispensável para formar valores sociais compatíveis com a proteção animal. Projetos pedagógicos voltados ao cuidado, campanhas contra abandono, incentivo à adoção e programas de voluntariado em abrigos devem ser estimulados por políticas públicas educacionais.

A sciência, enquanto fundamento ético e jurídico da proteção animal, deve ser ensinada desde os primeiros ciclos escolares, com a criação de programas de cidadania interespecie, voltados à construção de relações baseadas no respeito, empatia e corresponsabilidade.

No plano institucional, a formação continuada de magistrados, promotores, defensores e servidores públicos é fundamental. A Escola Nacional da Magistratura, os centros de estudo do Ministério Público e as Defensorias Públicas devem incluir o Direito Animal como componente obrigatório em seus programas.

A jurisprudência transformadora observada nos últimos anos comprova que a mudança hermenêutica depende de um olhar sensibilizado, ancorado na Constituição e no conhecimento técnico-jurídico.

A conscientização pública também é ferramenta estratégica. Meios de comunicação, campanhas públicas, produções acadêmicas e atuação da sociedade civil organizada devem contribuir para a difusão dos direitos dos animais. ONGs, centros de pesquisa e movimentos sociais desempenham papel decisivo na formação da opinião pública, controle social e monitoramento da aplicação da lei.

Como apontam Sarlet e Fensterseifer (2019), a dignidade da vida é um valor educável, que deve ser partilhado socialmente e incorporado pelas instituições

para que a proteção jurídica dos animais se converta em realidade efetiva e duradoura.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reforma do Código Civil por meio do Projeto de Lei nº 4/2025 representa um divisor de águas no direito brasileiro, ao reconhecer os animais como seres sencientes, dotados de valor moral e dignidade própria. Essa mudança alinha o país ao movimento jurídico global de superação da lógica patrimonialista e aproxima o direito de valores éticos contemporâneos.

A análise histórica, normativa e jurisprudencial revela que a antiga concepção de animal como bem móvel semovente é incompatível com os avanços científicos, sociais e constitucionais. A omissão do Código Civil de 2002 criou um vácuo normativo que a presente reforma começa a preencher.

O novo paradigma, embora ancorado no Decreto nº 24.645/1934, na CF/1988 e na atuação progressista do Judiciário, ainda exige reformas complementares, hermenêutica atualizada e cultura jurídica sensível à vida animal.

Essa reforma não é ponto de chegada, mas início de uma jornada civilizatória que demanda vigilância social, engajamento institucional e formação ética contínua. Apesar dos avanços, termos ambíguos, ausência de um estatuto autônomo e carência institucional ainda desafiam sua consolidação.

O Judiciário, a sociedade civil, a academia e a imprensa têm papel crucial nesse processo, garantindo avanços jurisprudenciais e mobilização social.

Este artigo defende medidas urgentes como: criação de um Estatuto dos Direitos dos Animais; Institucionalização da proteção animal (promotorias, defensorias, delegacias especializadas); ampliação da legitimidade ativa; inclusão obrigatória do Direito Animal nos currículos jurídicos e escolares; campanhas de educação e conscientização social.

Trata-se de uma missão civilizatória. O Direito deve proteger não apenas interesses humanos, mas também a existência sensível dos seres sencientes.

A reforma do Código, ao reconhecer a sciência animal, a família multiespecie e a necessidade de um estatuto próprio, inaugura um novo ciclo histórico, ajustando o direito brasileiro às exigências éticas e sociais do século XXI.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Direito animal e Constituição. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 4, n. 1, p. 13-68, 2020. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/16269/209209214053>. Acesso em: 14 abr. 2020.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal : a teoria das capacidades jurídicas animais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; LOPES, Cristine. Animais têm direitos e capacidade para estar em juízo. **Joatan Marcos de Carvalho**, p. 17, 2021.

AUES, Rafaella Larissa de Oliveira; MOTA, Karine Alves Gonçalves. A tutela jurisdicional dos animais domésticos e domesticados como terceira categoria sensiente: nem humano e nem coisa. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 4, p. 2250–2270, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18799>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BHATNAGAR, Pankhuri. Case comment: Karnail Singh and others v. State of Haryana animals are legal persons with parents. **Chanakya National Law University Journal**, v. 9, p. 300, 2020-21. Disponível em: <https://cnlu.ac.in/storage/2022/08/Volume-9-2020-21.pdf#page=322>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Lei de crimes ambientais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 24.645**, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24645.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **GATA é autora de ação contra clínica veterinária por maus-tratos: felina será representada no processo por sua tutora**. Migalhas, 24 janeiro de 2025. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/1/569FB4F1AE41EA\\_\\_10075148032-eproc-\\_\\_-Copia.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/1/569FB4F1AE41EA__10075148032-eproc-__-Copia.pdf). Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização do Código Civil. Senado Federal, Brasília, DF, 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.713.167**. Recorrente: L. M. B. Recorrido: V M A. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.944.228**. Recorrente: Igor Orzakauskas Batlle. Recorrido: Marcela Gaziola de Oliveira. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 18 de outubro de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordo?num\\_registro=202100827850&dt\\_publicacao=07/11/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordo?num_registro=202100827850&dt_publicacao=07/11/2022). Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª Câmara Cível). **Recurso Inominado Cível de nº 0017475-97.2022.8.26.0001**. Relatora: Daniela Claudia Herrera Ximenes, São Paulo, 26 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2492815264>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (4ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 737354-43.2023.8.07.0001**. Relator: Arnaldo Carmanho, Distrito Federal, 25 de julho de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2657919469/inteiro-teor-2657919481?origin=serp>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.204116-2/001**. Relatora: Desembargadora Eveline Mendonça (JD Convocada), Minas Gerais, 27 de outubro de 2022. In: FERREIRA, Kamila Gonçalves; COSTA, Vanuza Pires. (Im)possibilidade da guarda dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, ref. 161, p. 14.

Brasil. Tribunal de Justiça do Paraná. Acórdão 7CC TJPR e Voto Declarado - Animais no Polo Ativo de Demandas. **Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador**, v. 16, n. 2, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/46583/25368>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Comarca de Santa Maria. 2ª Vara Cível. **Processo nº 5044378-73.2024.8.21.0027**. Decisão proferida pelo Juiz de Direito Régis Adil Bertolini em 20 jan. 2025. Disponível em: [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos). Acesso em: 11 abr. 2025.

CANEZIN, Amanda Cristina Carvalho. **Tutela jurídica dos animais: transformações na visão contemporânea do Direito Civil**. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.2.2022.tde-28092022-115558>. Acesso em: 11 abr. 2025.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 1, n.1, p. 119-121, jan. 2006. p. 120.

DIAS, Edna. Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243>. Acesso em: 14 abr. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 23. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

FERMINO, Júlia Klehm; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. O direito animal e a reforma do código civil. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 7, n. 1, p. 95-98, 2024. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/revistagrduacao/index.php/revistagrduacao/article/view/259/328>. Acesso em: 14 abr. 2025.

FERREIRA, Ana Elisabete; FIGUEIREDO, Eduardo Antônio da Silva. O “novo” Estatuto Jurídico dos animais não-humanos em Portugal. **Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 15, n. 1, p. XI-XXIX, 2020. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1013/pdf>. Acesso em: 15 abr 2025.

FIRMINO, Laíse de Sousa Firmino; ARAÚJO, Bruna Feitosa Serra de. Direito dos animais no Brasil: a responsabilidade do tutor no ordenamento jurídico brasileiro. **Encontro de Saberes Multidisciplinares**, v. 2, n. 1, p. e26-e26, 2024.

FLICK, Uwe. **Uma introdução à pesquisa qualitativa**. 2.ed. Porto Alegre: Bookan, 2004.

FRANCIONE, Gary L. Ahimsa and Veganism. **Jain Digest**. Winter, 2009.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GORDILHO, Heron José de Santana. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10258>. Acesso em: 12 abr. 2025.

GORDILHO, Heron José de Santana; ATAÍDE JR., Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. In.: **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 15, n. 2, 2020.

GRAMSTRUP, Erik Frederico; ARMANDO, Catherine Fernanda dos Santos. O projeto de reforma do código civil, as expectativas sociais e a tutelados animais de companhia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 19, p. D082418, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/62286/36482>. Acesso em: 14 abr. 2025.

HIGÍDIO, José. **Proposta de alteração no Código Civil não muda status jurídico dos animais**. Consultor Jurídico, 26 de março de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-26/proposta-de-alteracao-no-codigo-civil-nao-altera-status-juridico-dos-animais/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

LEVAL, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. São Paulo: Mantiqueira. 2014. p.19.

LOW, Philip; *et al.* **The Cambridge Declaration on Consciousness**. Disponível em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; ALBUQUERQUE, Leticia. Lei Arouca: legítima proteção ou falácia que legitima a exploração? In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direito ambiental II**. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

MELO, Jose Ozorio. **Juiz dos EUA questiona conceito de pessoa em julgamento de HC a chimpanzés**. Consultor Jurídico, 12 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-12/juiz-questiona-conceito-pessoa-julgamento-hc-chimpanze>. Acesso em: 10 abr. 2025.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O Desafio do Conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 8ª. Ed. São Paulo: Hucitec, 2004.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA (Brasil). Assessoria de Comunicação. **Senado recebe proposta de revisão do Código Civil com capítulo para direitos animais**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/senado-recebe-proposta-de-revisao-do-codigo-civil-com-capitulo-para-direitos-animais>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MORAIS, Mariana Garrido de. **Ao meu lado há um amigo que é preciso proteger: uma análise sobre a necessidade das tutelas do direito de família para as famílias multiespécie**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

PACHECO, Rodrigo (Org.). **A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002**. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025. 515 p. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/685736/Reforma\\_codigo\\_civil\\_1ed.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/685736/Reforma_codigo_civil_1ed.pdf). Acesso em: 14 abr. 2025.

PAIXÃO, Pedro Rafael; PACHECO DOS SANTOS, Patricia Brazão Motta. Família multiespécie: uma análise jurídica da capacidade sucessória dos animais. **Revista de**

**trabalhos acadêmicos Universo–São Gonçalo**, v. 8, n. 14, 2025.

PEZZETTA, Silvina. Argentina: Entre o reconhecimento dos direitos dos animais e a intensificação da pecuária. **Revista Direito GV**, v. 20, p. e2420, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/npLfnSptCDjdgkhFDZQfqVL/?format=pdf&lang=en>. Acesso em: 15 abr 2025.

PINHEIRO, Kubitschek. **Cão é autor de ação contra município por erro médico: animal será representado no processo por seu tutor**. Notícias – Tribunal de Justiça da Paraíba, 2025. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/decisao-inedita-coloca-cachorro-como-autor-de-processo-na-justica-paraibana-0>. Acesso em: 11 abr. 2025.

PINTO, Keziah Alessandra Vianna Silva. **Tutela Ambiental como Forma de Promoção da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista de Direito Privado, v. 47, p. 333-355, jul./set. 2011. DRT/2011/2747.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando os desafios dos direitos dos animais**. Tradução de Regina Rheda. Título original: *Empty cages: facing the challenge of animal rights*. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 65/66.

REGAN, Tom. **The case for animals rights**. Berkeley: University of California Press, 1983, p. 241/242 (tradução livre).  
RÜBENICH, Welton. **Tutela jurídica dos animais: limites jurídico-sociológicos da dignidade animal no Brasil e na Espanha**. 2023. Tese de Doutorado. Universidade do Vale do Itajaí. 2023. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/471/TESE%20-%20Welton%20Rubenich.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2025.

SANTANA, Luciano Rocha ; SANTOS, Clarissa Pereira Gunça dos. O crime de maus-tratos aos animais: uma abordagem sobre a interpretação e a prova de materialidade e autoria (artigo 32). In MARCHESAN, Ana Maria Moreira & STEIGLEDER, Annelise Monteiro. (org.). **Crimes Ambientais Comentários à Lei 9.605/98**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SANTOS, Ludmila. **HC de chimpanzé não trata de liberdade, diz advogado**. Consultor Jurídico, 21 abril de 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-12/juiz-questiona-conceito-pessoa-julgamento-hc-chimpanze>. Acesso em: 11abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 34-35.

SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade

da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review**. Salvador. Vol. 03. ano 02. p. 69-94. jul/dez. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 171/172.

SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 145.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Afirmção histórica dos direitos dos animais à luz dos trabalhos de Peter Singer e Tom Regan. In: **Anais do 16º Congresso Internacional de Direito Ambiental, o 6º Congresso de Direito Ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola e o 6º Congresso de Estudantes de Direito Ambiental - PNMA: 30 anos da Política Nacional de Meio Ambiente**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2011. v. 01. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo**. Salvador: Evolução, 2012.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. **Revista de Direito Brasileira**, v. 11, n. 5, p. 62-105, 2015.

SILVA, Tagore. Trajano de Almeida. Direito animal e pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 14, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9144/6591>. Acesso em: 15 abr. 2025.  
SINGER, Peter. **Libertação animal**. Lisboa: Tipografia Lugo, 1975.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Título original: *Animal liberation*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 14.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Título original: *Animal liberation*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SOARES, Ivone. Oliveira.; ROSA, Flávio. Henrique. A importância do ordenamento jurídico pátrio constitucional brasileiro no tratamento dos direitos dos animais frente à perspectiva objetiva dos direitos fundamentais. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. p. 65–75, 2021. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/rladna/article/view/843/696>. Acesso em: 14 abr. 2025.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 11, n. 7, p. 197-223,

2012. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8426/6187%3E%5B58%5D%3C/a%3E%20BALLONE>. Acesso em: 11 abr. 2025.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA)**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/ecologia/diretosanimais.html>. Acesso em 10 abr. 2025.

VIEGAS, Cláudia Mara. A análise do processo de descoisificação dos animais: um estudo sob a égide dos paradigmas do Direito Contemporâneo. **Percorso Acadêmico**, v. 9, n. 17, p. 266-288, 2019. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/percursoacademico/article/view/12258/14790>. Acesso em: 10 abr. 2025.